



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039090-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA HELENA VARGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2039090-10.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Helena Vargas

Agravado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 10.106

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. QUANTIA IRRISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valor mantido em conta bancária, sob alegação de impenhorabilidade por ser valor inferior a 40 salários-mínimos e possuir caráter alimentar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo quando mantidos em conta corrente, conforme o art. 833, inciso X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, entendimento que pode ser estendido a valores em conta corrente que assegurem o mínimo existencial.

4. O montante bloqueado é pequeno e destinado a assegurar o mínimo existencial da agravante. Importância total atingida neste caso equivale a aproximadamente 5% do valor total da dívida.

5. Decisão reformada para determinar o desbloqueio do valor.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, inciso X.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 31.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2048509-54.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 26.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, j. 13.03.2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Helena Vargas contra a decisão de fl. 59 do cumprimento de sentença movido pela Credsystem Instituição de Pagamento Ltda em face da agravante, por meio da qual o *juízo a quo* rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada pela agravante e autorizou a expedição de mandado de levantamento eletrônico.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, o caráter alimentar da quantia bloqueada e a consequente impenhorabilidade do montante. Ainda, o valor constricto é inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. Pugna pelo deferimento da tutela recursal com o levantamento total do montante e, ao final, pela reforma da decisão, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 378,29 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 33 dos autos do processo de conhecimento nº 1020390-89.2019.8.26.0007).

O presente recurso teve o efeito suspensivo deferido, para impedir o levantamento do valor constricto pela parte agravada (fls. 23/24 destes autos).

Contraminuta apresentada às fls. 30/33 destes autos, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido pela Credsystem Instituição de Pagamento Ltda em face da agravante para obter o pagamento proveniente da condenação da autora por litigância de má-fé, no valor total atualizado de R\$ 7.623,66 (sete mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos – fls. 35/36 da origem).

Em 04/12/2024 se deu o bloqueio do montante de R\$ 378,29 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) das contas bancárias da agravante (fls. 37/39 da origem).

O bloqueio corresponde aos valores localizados nas contas mantidas pela agravante no Banco Sicoob S.A., no valor de R\$ 47,14 (quarenta e sete reais e quatorze centavos) e na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 331,15 (trezentos e trinta e um

reais e quinze centavos).

Cinge-se a controvérsia em analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na origem.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte regra de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A questão relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, é objeto do Tema Repetitivo 1285 do STJ, ainda pendente de julgamento pela Corte.

No voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura na ProAfR (Proposta de Afetação) no REsp 2.020.425/RS, que compõe o Tema Repetitivo 1285, é mencionado um trecho do acórdão proferido no REsp nº 1.660.671/RS, julgado em 21/02/2024, no qual é descrita uma detalhada orientação jurisprudencial acerca desse tema. Confira-se:

“(...) a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". (g.n.)

Em outro julgado recente, assim também se manifestou o E. STJ, a saber:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família

2. A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

3. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida a tal investimento -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respeitado o teto de 40 salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

4. Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.

5. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta do recorrente. Rever tais premissas encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, haja vista que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Neste sentido, também perfila o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados via Sisbajud - Insurgência dos executados – Acolhimento - Quantia manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução – Entendimento sedimentado pelo C. STJ no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não demonstradas nos autos - Impenhorabilidade reconhecida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048509-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TITULARIDADE DA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTA POUPANÇA COM SALDO ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PEDIDO DE REFORMA - MONTANTE BLOQUEADO ENCONTRADO EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM VALOR TOTAL INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, E QUE CONTA COM PROTEÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DESTA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO DO C. STJ - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA QUANTO A TAL IMPORTÂNCIA - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

No caso, o montante de R\$ 378,29 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) é valor pequeno e se destina a assegurar o mínimo existencial da agravante. Ainda, o valor total bloqueado no montante de 378,29 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) corresponde a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito no montante de R\$ 7.623,66 (sete mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). Este fato, por si somente, respeitada orientação em sentido diverso e a despeito da ausência de apresentação de documentos aptos a comprovar a origem do valor bloqueado, levaria a imediata liberação, pois se trata de quantia insignificante bloqueada frente ao total da dívida (Agravo de Instrumento 2355964-31.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Respeitada a orientação em sentido diverso, essa disposição, aliada ao princípio da utilidade do cumprimento de sentença, impõe a imediata liberação da quantia insignificante bloqueada, como reconhecido em múltiplos precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE, O QUE SE DEU POR ENTENDER O JUÍZO QUE OS VALORES NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REMETEM A VERBA IMPENHORÁVEL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - VALOR BLOQUEADO (R\$ 334,01), QUE SE MOSTRA ÍNFILO DIANTE DO VALOR DA DÍVIDA (ESTA DA ORDEM DE R\$ 168.698,45) – APLICAÇÃO DO ART. 836, DO CPC EM VIGOR - NECESSÁRIA APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132313-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTAS DO DEVEDOR POR SE REFERIR A VERBA ALIMENTÍCIA E SER INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Alegação de não comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verba salarial e que a conta é utilizada como conta poupança. Insustentação da argumentação, posto comprovado que os valores depositados decorrem de proventos de aposentadoria, bem como serem os demais valores bloqueados inferiores a 40 salários mínimos. 2. Aplicação do art. 836, do CPC, o que torna irrelevante a discussão quanto ao valor constricto, que será absorvido pelo pagamento das custas e despesas. 3. Aplicação do princípio da utilidade da execução levantamento dos valores bloqueados que se impõe. 4. Decisão reformada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168261-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Agravo de instrumento – execução - decisão que acolheu impugnação à penhora sobre valores bloqueada via BACENJUD em conta corrente – inexistência de qualquer elemento de convicção a demonstrar a natureza dos valores ou seu caráter alimentício – valor, contudo, insuficiente sequer para a cobertura das custas da execução – aplicabilidade do art. 836 do CPC/15 – levantamento do montante pela executada – decisão mantida – agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098067-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

Por tais razões, o recurso deve ser provido, para se determinar o desbloqueio do valor no montante de R\$ 378,29 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator